



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 19 97
C	Rubrica

260

Processo : 10280.002631/95-06

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.154

Recurso : 100.072

Recorrente : RUY DE BORBOREMA CHERMONT

Recorrida : DRJ em Belém - PA

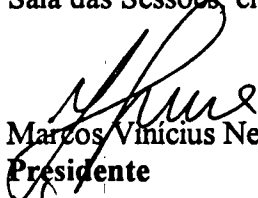
ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY DE BORBOREMA CHERMONT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myassava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (suplente) e José Cabral Garofano.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10280.002631/95-06
Acórdão : 202-09.154

Recurso : 100.072
Recorrente : RUY DE BORBOREMA CHERMONT

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 3231434.5 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 5.000,0 ha de área, situado no Município de Chaves - PA.

Na Impugnação de fls. 01, o interessado aduz que o valor do tributo nos anos anteriores girava em torno de um salário mínimo, enquanto que o ITR-94 foi estipulado em mais de setenta e oito salários mínimos, valor que o impugnante não tem condições de saldar.

A petição inicial é instruída com um documento expedido pelo Instituto de Terras do Governo do Estado do Pará que declara, a pedido do interessado, valores máximos e mínimos para o VTN no município sede do imóvel, para uma área de 2.500 ha: R\$ 37.625,00 e R\$ 18.225,00, respectivamente.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, em Decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
 BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente
 poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades
 de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente
 habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser
 questionado pelo contribuinte.*

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 20.09.96, com as razões de fls. 17/18, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002631/95-06
Acórdão : 202-09.154

Em 16.12.96, é apresentado aditamento ao recurso, com juntada do "*Lauda Avaliatório*" de fls. 31/33 e cópia da Declaração IRPF exercício de 1996 (fls. 34/37).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. B. S.', located to the right of the text 'É o relatório.'.



Processo : 10280.002631/95-06
Acórdão : 202-09.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o Valor da Terra Nua mínimo utilizado para a determinação da base de cálculo do lançamento de fls. 03.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do brilhante voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*



Processo : 10280.002631/95-06
Acórdão : 202-09.154

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."

No caso presente, além de não estar acompanhado na Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, nem se reportar ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do litígio, o "*Laudo Avaliatório*" de fls. 31/33 também não atende à Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Dentre os itens da norma técnica não atendidos pelo laudo de fls. 31/33, destaca-se:

1. indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;
2. justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;
3. tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
4. cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
5. determinação do valor final com indicação da data de referência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

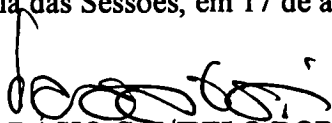
Processo : 10280.002631/95-06
Acórdão : 202-09.154

6. conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Quanto à Declaração prestada pelo Instituto de Terras do Governo do Estado do Pará, a mesma também não se presta para impugnar o VTN mínimo, haja vista que não reveste as condições de laudo técnico, nem é específica para o imóvel objeto da lide.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES